



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399440

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2049279-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é agravante LINDALVA DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.789

Agravo de Instrumento nº 2049279-47.2025.8.26.0000

Foro Distrital de Flórida Paulista / Vara Única

Juiz(a): Camila Alves de André

Agravante(s): Lindalva dos Santos

Agravado(a)(s): Banco Bradesco S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c.c. REPARAÇÃO DE DANOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA, PELO EXECUTADO, DAS PARCELAS VENCIDAS, CUJA EXIGIBILIDADE SE ENCONTRAVA SUSPensa EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA. ALEGAÇÃO DA EXEQUENTE NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUE MERA COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS, MAS LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. REQUERIMENTO DE NOVA TUTELA DE URGÊNCIA, PARA REVERSÃO DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

A alegação da exequente veio desacompanhada de comprovação mínima. Ela não cuidou de explicitar que o valor cobrado se prestaria à liquidação do contrato, e não à quitação das parcelas vencidas. Tampouco que estaria a incluir valores que deveriam ter sido expurgados. O argumento foi expendido de forma demasiado genérica e divorciado de planilha de cálculos que pudessem demonstrar o equívoco da cobrança e, em consequência, a probabilidade do direito invocado. Nesse panorama, o indeferimento da almejada medida urgente era mesmo medida que se impunha.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que LINDALVA DOS SANTOS move em face de BANCO BRADESCO S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela exequente, consistente na reversão da liquidação do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Consta dos autos que a exequente moveu ação de revisão contratual c.c. reparação de danos em face do executado.

Narrou na inicial que realizou um contrato de refinanciamento de consignado, aduzindo à instituição financeira não querer qualquer tipo de seguro incidente ou outra contratação. Ao receber cópia do contrato e verificar seus extratos, notou a contratação de seguro prestamista e título de capitalização. Pediu a rescisão contratual por venda casada e a suspensão de descontos de valores (mormente em sede de tutela de urgência), repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que o executado suspendesse as cobranças, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$10.000,00.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes.

Ao recurso de Apelação interposto pela exequente foi dado provimento em parte, para declarar a nulidade da cobrança do prêmio de seguro prestamista e condenar o executado à restituição simples do indébito.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Noticiou o descumprimento da tutela de urgência. Apresentou cálculos no valor de R\$11.658,92 (vál. p/ jun/2023).

A impugnação do executado, versando excesso de execução, foi rejeitada (pp. 80/83).

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual deu-se provimento em parte para afastar a cobrança da multa e definir o modo pelo qual deveriam ser readequados os valores das parcelas (TJSP; Agravo de Instrumento 2328069-32.2023.8.26.0000; Relator ALEXANDRE DAVID Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/02/2024).

Definiu-se que o valor efetivamente pago pela exequente a título de seguro prestamista deveria ser acrescido de juros de mora de um por cento ao mês (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir de cada desembolso). Quanto às parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

vincendas, deveriam ser excluídas as cobranças àquele título (de seguro prestamista), recalculando-se o total devido pela exequente.

A exequente noticiou que o executado liquidou o contrato e debitou de sua conta bancária a integralidade do saldo devedor, consumindo todo o seu salário e utilizando mais de vinte e cinco mil Reais do limite de crédito aberto em conta. Requereu a concessão de tutela de urgência para reversão da liquidação do contrato (pp. 108/109).

Em resposta, o executado afirmou que, após a revogação da liminar, os descontos voltaram a acontecer, e todas as parcelas desde a suspensão foram descontadas (p. 135).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que houve a concessão de tutela de urgência para fins de suspensão dos descontos. Duas das características da tutela de urgência são a provisoriedade e a revogabilidade. Tendo ela sido revogada, não mais subsistem seus efeitos, autorizando, consequentemente, o banco a promover os descontos de uma única vez daqueles que deixou de realizar em razão da concessão de outrora. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformada, a exequente recorre. Alega, em suma, que: (a) o valor debitado não corresponde às parcelas não descontadas durante o curso do processo; e (b) restou decidido que as parcelas deveriam ser revisadas. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Contraminuta às pp. 189/191.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

Após a revogação da tutela de urgência concedida *in limine litis*, não havia empeço a que o executado cobrasse as parcelas vencidas cuja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

exigibilidade se encontrava suspensa.

Tal possibilidade foi até mesmo reconhecida pela exequente. No entanto, ela afirma que não houve cobrança das parcelas vencidas, mas liquidação antecipada do contrato. Afirma, ainda, que os valores cobrados não consideraram a redução do valor das parcelas após sua revisão.

Sucedede que a alegação veio desacompanhada de comprovação mínima. A exequente não cuidou de explicitar, por meio de cálculos, que o valor cobrado se prestaria à liquidação do contrato. Tampouco que estaria a incluir valores que deveriam ter sido expurgados. O argumento foi expendido de forma demasiado genérica e divorciado de planilha de cálculos que pudessem demonstrar o equívoco da cobrança e, em consequência, a probabilidade do direito invocado. Não o fazendo, o indeferimento da almejada medida urgente era mesmo medida que se impunha.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.